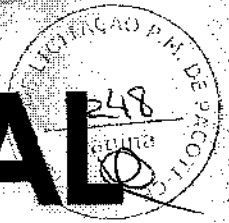




COMERCIAL



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**

ATT: ILMA. SRA. MARCIA TABOSA LUZ BARROZO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0708.01.2023-PE

PREZADA SENHORA,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0708.01.2023-PE**, que tem por objeto a "SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



1 - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/08/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Impugnação.

2 - DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 - DA ESCOLHA POR "MENOR PREÇO POR LOTE"

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

A justificativa apresentada no Termo de Referência não afasta a necessidade de adoção do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Notamos que a justificativa está embasada, basicamente, no suposto fato de que a divisão por lotes não prejudicará a competitividade no certame, FATO QUE NÃO É VERDADE.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da



COMERCIAL



vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;
(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"4 (Grifos nossos)

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.



COMERCIAL



39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário.)
(Grifos nossos)

"1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;" (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.)
(Grifos nossos)

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em



SW COMERCIAL



participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens



COMERCIAL



constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)
(Grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma, vejamos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
(Grifos nossos)

Ao analisarmos o Termo de Referência, podemos notar que existe uma inserção de itens que não guardam semelhança, e empresas que poderiam fornecer diversos itens, a preços bem melhores para Administração Pública, não poderão participar, tendo em vista não possuírem condições de competir na totalidade do lote.

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, **posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.**

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.



SW COMERCIAL



2.2 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de duas amostra de cada produto da forma que está disposto no Termo de Referência, sendo, ainda, acompanhadas de Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos, dos anos de 2022 ou 2023, emitidos por laboratório ACREDITADO, vejamos:

4 - DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS:

4.1. PARA OS ITENS DOS LOTES:

4.1.1. O licitante se obriga a entregar para análise amostra (s) dos itens dos **LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07** no (s) qual (ais) seja (m) declarado (s) vencedor (es) juntamente com as fichas técnicas elaboradas por nutricionista, acompanhada de laudo microbiológico e físico-químico dos produtos.

4.1.1.1. Os laudos e fichas técnicas deverão estar devidamente assinados e com data não inferior aos anos 2022/2023, emitidos em nome do licitante ou em nome do fabricante/distribuidor.

4.1.1.2. No Lote 04 somente serão exigidos os laudos e fichas técnicas para o item 01.

4.2. As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e características gerais do produto apresentado, sendo assinada por profissional qualificado.

4.3. Será desclassificado o licitante que não apresentar amostras, fichas técnicas, ou não apresentar os laudos de laboratório acreditado, segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2017 ou tiver sua amostra rejeitada por laudo técnico.

4.11.1. As amostras deverão ser entregues no horário 08:00h às 12:00h no setor de Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Pacoti, sito à Rua Padre Constantino, nº 377, Bairro Centro, Cidade de Pacoti, Estado do Ceará, e mediante recibo entregue ao Chefe do Almoxarifado responsável pelo recebimento das amostras em até 02 (dois) dias úteis após serem declarados vencedores do lote.

4.11.2. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras.

Vejamos que além do curtíssimo prazo para apresentação das amostras, as exigências no tocante a apresentação das Fichas Técnicas e Laudos denotam um direcionamento do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório não têm como cumprir tais requisitos, pois os referidos documentos, da forma como estão sendo exigidos, se trata de documentos que restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.

FNDE - RESOLUÇÃO Nº 06/2020

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF 06.336.313-5
Rua Arraial do Alencar, 643
Coqueiral - Maracanaú - Ce

65 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



(...)

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico-Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Pacoti.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário, Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).
(Grifos nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.
(Grifos nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA D O M IN ISTÉRIO PÚBLICO D E CONTAS D E SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.
(Grifos nossos)

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Cidade - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

SW COMERCIAL



Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO expedidos por laboratório ACREDITADO.

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos:



SOL NASCENTE

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Controlar a produção de Cliente

Bom dia

Na manhã de ontem, durante o tempo mínimo de 24 horas, das 08h às 18h, para aplicação de teste e deposição da quantidade de amostras produzidas e Sol em

Ampliar o tamanho

LABORATÓRIO NUTEC

Núcleo Central de Análises de Alimentos - Ceará

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS INDUSTRIAIS - CITA - FORTALEZA

LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS DO NUTEC - SA. PORT. AERON. N.º 10250 - FORTALEZA

TEL: (85) 3181-2444 / 3181-2121 / 3181-2447 / 3181-2121 / 3181-2448 / 3181-2121 / 3181-2449

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



S.W. COMERCIAL



Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Pacoti é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos da linha de produção (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio da Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85-98719-4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



COMERCIAL



Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peça que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de 02 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

S.W. DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanhã - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL



2.3 - DOS ITENS 12 e 16 (LOTE 01), 03 (LOTE 02) e 02 e 04 (LOTE 05) CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Inicialmente vejamos as descrições dos itens 12 e 16 do Lote 01:

12	MOLHO DE TOMATE - COMPOSIÇÃO MÍNIMA: POLPA DE TOMATE, AÇÚCAR E SAL. EMBALAGEM CONTENDO DE 300 A 350G. VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS, A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	PACOTE	5000	R\$ 4,14	R\$ 20.700,00
16	TAPIOCA GRANULADA - TAPIOCA GRANULADA - PRIMEIRA QUALIDADE, CLASSE GRANULADA, TIPO I, EMPACOTADO EM SACOS PLÁSTICOS, LIMPOS, TRANSPARENTES, RESISTENTES, ATOXICOS, NÃO VIOLADOS. A EMBALAGEM DEVERA CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS, LOTE, CNPJ, QUANTIDADE DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE. PACOTE DE 500G. O PRODUTO DEVERA SER ELABORADO DE ACORDO COM O REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIA SE DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS LABORADORES.	PACOTE	2600	R\$ 14,30	R\$ 37.180,00

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL
 AVENIDA CORONEL JOSÉ CIGERO SAMPATO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ
 CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
 CUIDANDO DA NOSSA GENTE



LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND.	QTD.	VR. UNIT. MÉDIO	VR. TOTAL MÉDIO
	INDUSTRIALIZADORE DE ALIMENTOS				

Inicialmente, cumpre salientar que o LOTE 01 é uma verdadeira "SALADA" de gêneros alimentícios, pois, estão contidos CEREAIS, MASSAS, GORDURAS, OLEAGINOSAS, TEMPEROS, ENLATADOS, etc., ou seja, vários tipos de itens que não guardam semelhança, o que afasta inúmeras empresas que poderiam fornecer os referidos produtos do seu nicho de mercado à um preço mais atrativo para a Administração Pública.

No tocante aos itens destacados acima, temos que as suas especificações não condizem com qualquer produto existente, cotidianamente, no mercado local, o que pode denotar um favorecimento de determinado fornecedor, prejudicando a oferta de propostas em todo o LOTE.

SW DE LIMA CARDOSO ME
 CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
 Rua Antônio do Alencar, 943
 Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
 CEP: 61.502-065



S.W DE LIMA CARDOSO COMERCIAL



Vejamos agora a especificação do item 03 do Lote 02:

3	LEITE EM PO INTEGRAL - LEITE EM PO INTEGRAL ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS A, C, B1, B2, B5, B6, B12, D, E, H, PP, B9; CINZAS, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÉS E SAIS MINERAIS. ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO SIE OU SIF, VALIDADE DE 150 DIAS DA DATA DE FABRICAÇÃO E EMBALAGEM INTERNA SACHÊ ALUMINIZADO COM 500 G. EXTERNA FARDO DE PAPEL DUPLA FOLHA COM CAPACIDADE DE ATÉ 10 KG.	PACOTE	18720	R\$ 27,82	R\$ 520.750,40
---	---	--------	-------	-----------	----------------

Já no tocante ao item nº 03 do Lote 02, detectamos que a descrição restringe ilegalmente o universo de fornecedores, tanto no que diz respeito à gramatura, quanto ao enriquecimento pelas vitaminas ali colocadas, tendo em vista que a referida especificação se encaixa tão somente no produto de marca "BOM DU LEITE" não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tais exigências, o que caracteriza um possível direcionamento do Certame, o que contraria os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Causa estranheza o fato de que, nos itens em comento, podemos perceber que o responsável pela elaboração do Termo de Referência, copiou integralmente as especificações de um produto específico, ou seja, apenas os produtos que "serviram de inspiração" atenderão as exigências.

Vejamos agora as descrições dos itens 02 e 04 do Lote 05:

2	CARNE SUINA CONGELADA SEM OSSO - CARNE SUINA CONGELADA SEM OSSO. ESPECIFICAÇÕES: CONGELADA, CORTADOS EM CUBOS DE APROXIMADAMENTE 300g EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TÍPICO FORMADA EM PACOTES DE 1 KG, INVOLUCADOS, NÃO DEVE CONTER CRISTAIS DE GELO NO INTERIOR DA EMBALAGEM. PRODUTO COM COLORAÇÃO	KG	3500	R\$ 51,23	R\$ 179.305,00
---	---	----	------	-----------	----------------

PACÓ DO GOVERNO MUNICIPAL
 AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ
 CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
 CUIDANDO DA NOSSA GENTE



LOTE 05					
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND.	QTD.	VR. UNIT. MÉDIO	VR. TOTAL MÉDIO
	NATURAL, SEM OSSO DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO E MEMORIAL DESCRITIVO DO PRODUTO JUNTO COM A AMOSTRA EMBALAGEM SECUNDÁRIA EM CAIXA DE PAPELÃO.				

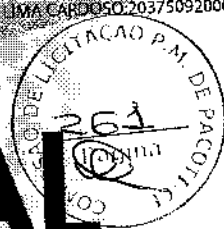
S.W DE LIMA CARDOSO ME
 CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
 Rua Antônio do Alencar, 343
 Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
 CEP: 61.902-065



S-W COMERCIAL



4	CARNE BOVINA PATINHO EM TIRAS CONGELADA - CARNE BOVINA PATINHO EM TIRAS CONGELADA - CORTE BOVINO CARACTERÍSTICO, EM BOAS CONDIÇÕES PARA O CONSUMO HUMANO, PACOTES DE 1KG, EMBALADA A VÁCUO EM FILME PVC TRANSPARENTE, COM BAIXO TEOR DE GORDURA MÁXIMO DE 8. REGISTRO DE INSPEÇÃO ESTADUAL OU FEDERAL, VALIDADE MÍNIMA DE 06 SEIS MESES DE DATA DE ENTREGA DO PRODUTO.	KG	3000	R\$ 56,17	R\$ 168.510,00
---	--	----	------	-----------	----------------

Os Itens em comento contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico (SABOR DO SERTÃO), não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Cabe ressaltar que o tipo de embalagem exigido nas especificações onera, injustificadamente, de sobremaneira os custos de fornecimento, além do fato de que apenas uma empresa no estado do Ceará possui o tipo de embalagem, que é o PET+PE, agravando, ainda mais, a restrição do universo de interessados em participar do certame, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório.

Reafirmamos que, as especificações dos itens 02 e 04 do Lote 05, somente se encaixam nos produtos fornecidos pela empresa "SABOR DO SERTÃO", o que impedirá inúmeras empresas de participarem do presente processo licitatório.

Caso essa nobre CPL opte por manter as especificações dos itens aqui apontados, solicitamos, desde já, que informem quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.

3 - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



SW COMERCIAL



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



COMERCIAL



§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-

009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)

(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL



(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- **Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.**
- 2- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0708.01.2023-PE, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.
- 3- **Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alexcar, 943
Coqueiral - Maranguape - Ce

85 98719 4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-068

SW COMERCIAL



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 16 de agosto de 2023

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.08.17 08:18:41 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2023-08-17 08:18:58 -03'00'

S.W. DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S.W. DE LIMA
CARDOSO:20375092000100
Dados: 2023.08.17 08:18:31 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
2144564840

NOME: SERGIO WILNER DE LIMA CARVALHO

DOC. IDENTIDADE DO ASSINADOR: 850291458 - SERPRO - CE

CPF: 838.422.841-27 DATA NASCIMENTO: 06/09/1951

PRIMAÇÃO: FRANCISCO MARCELO AGUIAR CARVALHO

LESIAO DE LÍNGUA PORTUGUESA:

PROFISSÃO: RACIA: CAS. CIVIL:

Nº SERPRO: 0002136395 VALIDADE: 09/07/2025 1ª HABILITAÇÃO: 22/03/2005

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR:

MUNICÍPIO: FORTALEZA - CE DATA EMISSÃO: 20/07/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN